



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CAMARA

WNS

PROCESSO Nº 10711-005314/90-10

Sessão de 26 outubro **de 1.994** **ACORDÃO Nº** 303-28.045

Recurso nº.: 114.629

Recorrente: RDM FARMACEUTICA S.A.

Recorrid IRF - PORTO - RJ

Constatado, através de análise laboratorial, que o produto importado diverge do discriminado na G.I., exigível a multa capitulada no art. 526, II, do R.A. Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, relatado e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de outubro de 1994.


JOAO HOLANDA COSTA - Presidente

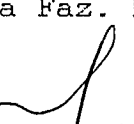

SANDRA MARIA FARONI - Relatora

CARLOS MOREIRA VIEIRA - Proc. da Faz. Nac.

VISTOS EM

22 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: DIONE MARIA ANADRADE DA FONSECA, CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS, MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES e FRANCISCO RITTA BERNARDINO. Ausentes os Cons. SERGIO SILVEIRA MELO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

   Proc. Faz. Nac.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 114.629 - ACORDAO N. 303-28.045
RECORRENTE: RDM FARMACEUTICA S.A.
RECORRIDA : IRF - PORTO - RJ
RELATOR : SAMDRA MARIA FARONI

R E L A T O R I O

Contra a empresa foi lavrado auto de infração para exigência da multa do art. 526, II, do R.A. porque, em razão de análise de amostra do produto importado constatou-se divergência entre o mesmo e o declarado nos documentos de importação, embora da mesma classificação.

Enquanto os documentos de importação descrevem o produto como hexamethylene - 1.6 - bisdicyandiamide, para aplicação como intermediário par fabricação de clorhexidina Base, qualidade farmacêutica, grau de pureza 99 a 100%, o laudo de análise informa tratar-se do produto químico orgânico dicloridrato de clorhexidina, que constitui um composto de função imina.

As fls. 22/23 a empresa presta uma série de informações buscando esclarecer a identidade do produto importado. Informa que a denominação utilizada é a indicada pelo fabricante, e descreve as reações para obtenção da clorhexidina Base, na qual é usada a referida matéria-prima.

Solicitada pelo auditor fiscal a audiência do LABANA quanto aos esclarecimentos prestados pelo importador (fl.32), esse ratifica o laudo anterior (fl.33/34).

As fls. 36/37 decisão de primeiro grau, assim ementada:

"Revisão-Procedimento fiscal por constatar-se, em face do exame laboratorial, a ocorrência de importação de produto diverso do declarado nos documentos de importação Ação Fiscal procedente".

Das razões de recurso apresentadas a este Colegiado (fls. 41 a 44) destaco as seguintes assertivas:

a) o 1.6 hexamethylene biscayan-diamide em seu estado bruto, impuro ou cru, também chamado técnico, nada mais é que um Dicloridrato de Clorhexidina com a diferença de que este não é um produto farmacêutico classificado na posição 29.26.99.00 da TAB, que se destina à fabricação de produtos farmacêuticos para uso humano.



b) o produto químico importado descrito como 1.6 hexamethylene Bisdicyandiamide é também um cloridrato obtido da seguinte forma:

b.1) Por uma reação do Hexametileno-Diamina com ácido clorídrico, que enseja a obtenção do Cloridrato de Hexametileno Diamina;

b.2) Por uma reação do Cloridrato de Hexametileno Diamina com Diamicina Sódica e

b.3) Por uma reação de p. Cloroamilina com Acido clorídrico, obtendo-se o cloridrato de p. Cloroamilina.

Pela combinação desses três intermediários obtém-se o Dicloridrato de Clorhexidina em sua forma impura, crua, que nesse estado não tem qualquer serventia, sobretudo para uso farmacêutico.

c) O referido produto (Dicloridrato de Clorhexidina na sua forma impura) denomina-se quimicamente 1.6 Hexamethylene Bisdicyandiamide, para não ser confundido com o produto puro (Dicloridrato de Clorhexidina), de importação convencional e posicionamento tarifário 2925.20.05.03,

d) Que o produto importado (estado impuro ou cru) tem um custo aproximado de US\$ 27,00/Kg, enquanto o produto puro beira US\$ 80,00/Kg.

Apreciado o recurso em sessão de 24/03/93, resolveram, os membros desta Terceira Câmara, converter o julgamento em diligência ao LABANA, por intermédio da repartição de origem, para que aquele órgão se pronuncie sobre as razões de recurso apresentadas às fls. 40/44, especialmente sobre a afirmativa da recorrente de que ao produto DICLORIDRATO DE CLORHEXIDINA em sua forma impura, crua, denomina-se quimicamente 1.6 HEXAMETHYLENE BISDICYANDIAMIDE.

Em atendimento, o órgão técnico prestou detalhada informação (fls. 57/65), que leio em sessão.

Encontra-se, assim, o recurso em condições de ser julgado.

E o relatório.



V O T O

A empresa solicitou e obteve guia para importar o produto Hexamethylene - 1.6 - Bisdicyandiamide e o laudo do LABANA constatou que o produto importado era "produto químico orgânico Dicloridrato de Clorhexidina, que constitui composto de função imina".

Tendo em vista o aspecto eminentemente técnico da questão, por três vezes foi ouvido o órgão técnico: Quando do desembaraço, com retirada de amostra para análise, após a impugnação, a pedido do autuante, e finalmente, em grau de recurso, a pedido deste Conselho.

A primeira informação quanto à divergência entre a mercadoria licenciada e a importada foi, por duas vezes, ratificada pelo laboratório.

No recurso, a empresa afirma que o produto descrito na guia como HEXAMETHYLENE - 1.6 - BISDICYANDIAMIDE estava em estado bruto, contendo impurezas quando foi colhida a amostra para exame e que só após processado e obtido o Dicloridrato de Clorehexidina, poderia ser usado para fins farmacêuticos ou veterinários. Assim, a discriminação do produto tal qual foi feita na guia teve o propósito de indicar que estava o mesmo sendo importado em estado impuro ou cru, evitando, dessa forma, a suspeita de que estaria havendo subfaturamento, pois o custo do Dicloridrato de Clorhexidina é muito superior ao da Hexamethylene.

Afirma ainda que o Dicloridrato de Clorhexidina em sua forma impura, crua (que nesse estado não tem serventia, sobretudo para fins farmacêuticos), denomina-se quimicamente 1.6 Hexamethylene Bisdicyandiamide, para não ser confundido com o produto puro.

Ouvido o LABANA, este, em detalhada informação técnica põe por terra todos os argumentos da recorrente, informando, inclusive, que submeteu a análise a amostra da contra-prova, que apresentou grau de pureza de 98%.

Estando inquestionavelmente provado que o produto importado e o licenciado são distintos, nego provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 26 de outubro de 1994.



SANDRA MARIA FARONI - Relatora